SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092953 - PR (2026/0164622-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA - PR041144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTEXTO DE APREENSÃO EM UNIDADE PRISIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, impetrado para trancar ação penal fundada no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, sob alegação de atipicidade material diante da apreensão de uma única munição desacompanhada de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a apreensão de uma única munição de uso permitido, sem arma de fogo, autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância nas circunstâncias do caso; (ii) saber se o contexto de apreensão no ingresso em unidade prisional, com cumprimento de pena em regime semiaberto, conjugado com o histórico de reiteração delitiva registrado pelas instâncias ordinárias, impede o reconhecimento, de plano, dos vetores materiais da insignificância; e (iii) saber se estão presentes os pressupostos excepcionais para o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A insignificância nos crimes do Estatuto do Desarmamento é excepcional e exige a verificação cumulativa da mínima ofensividade, da ausência de periculosidade social, do reduzido grau de reprovabilidade e da inexpressividade da lesão jurídica, o que não se configura no caso concreto.

4. A munição foi apreendida durante o ingresso do agente em unidade prisional, após o retorno do trabalho externo. Embora essa circunstância não autorize presumir finalidade específica de introdução ou utilização do artefato no estabelecimento, o contexto objetivo da apreensão, considerado em conjunto com as demais peculiaridades documentadas, impede reconhecer, de

Documento eletrônico VDA60320498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 33df88e8-b526-4668-82a8-4be3851e8982

plano, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.
5. A multirreincidência e o histórico de condenações registrado pelas instâncias ordinárias não operam como impedimento automático à insignificância, mas podem ser considerados, em conjunto com as circunstâncias concretas do fato, na aferição do grau de reprovabilidade da conduta.
6. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional e pressupõe ilegalidade constatável de plano. Os elementos pré-constituídos permitem o exame da tese defensiva, mas não demonstram manifesta atipicidade material que justifique o encerramento prematuro da persecução penal.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 33df88e8-b526-4668-82a8-4be3851e8982

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092953 - PR (2026/0164622-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA - PR041144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTEXTO DE APREENSÃO EM UNIDADE PRISIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus*, impetrado para trancar ação penal fundada no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, sob alegação de atipicidade material diante da apreensão de uma única munição desacompanhada de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a apreensão de uma única munição de uso permitido, sem arma de fogo, autoriza o reconhecimento do princípio da insignificância nas circunstâncias do caso; (ii) saber se o contexto de apreensão no ingresso em unidade prisional, com cumprimento de pena em regime semiaberto, conjugado com o histórico de reiteração delitiva registrado pelas instâncias ordinárias, impede o reconhecimento, de plano, dos vetores materiais da insignificância; e (iii) saber se estão presentes os pressupostos excepcionais para o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

3. A insignificância nos crimes do Estatuto do Desarmamento é excepcional e exige a verificação cumulativa da mínima ofensividade, da ausência de periculosidade social, do reduzido grau de reprovabilidade e da inexpressividade da lesão jurídica, o que não se configura no caso concreto.

4. A munição foi apreendida durante o ingresso do agente em unidade prisional, após o retorno do trabalho externo. Embora essa circunstância não autorize presumir finalidade específica de introdução ou utilização do artefato no estabelecimento, o contexto objetivo da apreensão, considerado em conjunto com as demais peculiaridades documentadas, impede reconhecer, de

Documento eletrônico VDA60005352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 5cefb85f-5c81-4417-8084-50fa14143410

plano, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.
5. A multirreincidência e o histórico de condenações registrado pelas instâncias ordinárias não operam como impedimento automático à insignificância, mas podem ser considerados, em conjunto com as circunstâncias concretas do fato, na aferição do grau de reprovabilidade da conduta.
6. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional e pressupõe ilegalidade constatável de plano. Os elementos pré-constituídos permitem o exame da tese defensiva, mas não demonstram manifesta atipicidade material que justifique o encerramento prematuro da persecução penal.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus* (fls. 65-69).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em razão do porte de uma munição intacta, calibre .38 SPL, de uso permitido e desacompanhada de arma de fogo. Segundo a denúncia, o artefato foi apreendido durante revista de rotina realizada quando o paciente retornava do trabalho externo ao Centro de Reintegração Social de Londrina, onde cumpria pena em regime semiaberto.

A decisão agravada manteve o entendimento das instâncias ordinárias e afastou o reconhecimento da insignificância, considerando a multirreincidência e o histórico de condenações registrado nos autos, além de concluir pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar o trancamento da ação penal.

No agravo regimental, a Defesa sustenta que o *habeas corpus* não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e que a controvérsia não poderia ter sido resolvida monocraticamente. No mérito, afirma que a reincidência foi utilizada como fundamento exclusivo para afastar a insignificância e ressalta que foi apreendida apenas uma munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo e sem demonstração de situação concreta de risco.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem e trancada a Ação Penal n. 0059610-59.2025.8.16.0014.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60005352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 5cefb85f-5c81-4417-8084-50fa14143410

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não há razão para retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, não procede a alegação de incidência do art. 210 do Regimento Interno desta Corte.

A decisão agravada não se limitou a indeferir liminarmente o *habeas corpus* por manifesta inadmissibilidade, incompetência ou reiteração de pedido. Após a prestação das informações e a manifestação do Ministério Público Federal, houve exame do mérito da pretensão e denegação da ordem por ausência de flagrante ilegalidade.

Também não há violação do princípio da colegialidade. O relator pode proferir decisão monocrática com base em entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e a interposição do agravo regimental devolve ao órgão colegiado a apreciação da matéria, assegurando a revisão do pronunciamento.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. FURTO. CONSUMAÇÃO PELA INVERSÃO DA POSSE. TEMA 934. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *4. O relator pode proferir decisão monocrática com base em entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 34, XVIII, e 202 do RISTJ, sem violar o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental devolve ao órgão colegiado a apreciação da matéria e assegura a revisão do julgado.*
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.043.799/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Superada a questão processual, a controvérsia consiste em definir se a apreensão de uma única munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, autoriza, nas circunstâncias descritas nos autos, o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

A decisão agravada assentou:

> *Correto o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, pois, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte, não se aplica o referido princípio da bagatela ao delito de posse irregular de munição em situações como a dos autos, em que o ora paciente é reincidente e possui maus antecedentes.*
> *De fato, conforme entendimento deste Superior Tribunal, a multirreincidência e os maus antecedentes do agravante, evidenciados por condenações*

Documento eletrônico VDA60005352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 5cefb85f-5c81-4417-8084-50fa14143410

anteriores, impedem o reconhecimento do princípio da insignificância, devido ao alto grau de reprovabilidade da conduta.

É contra esse fundamento que se dirige a insurgência defensiva, ao sustentar que a reincidência, isoladamente considerada, não pode conferir tipicidade material a conduta objetivamente insignificante.

Os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento são, em regra, classificados como crimes de perigo abstrato, destinados à proteção da segurança e da incolumidade públicas. A jurisprudência desta Corte, contudo, admite excepcionalmente a incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, desde que as circunstâncias concretas evidenciem a absoluta ausência de ofensividade da conduta.

O reconhecimento da atipicidade material não decorre automaticamente da reduzida quantidade de munição. Exige-se a presença cumulativa da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Também não se desconhece que a reincidência não deve ser transformada em obstáculo absoluto e autônomo à aplicação do princípio da insignificância. A avaliação deve considerar as circunstâncias concretas da conduta.

A Sexta Turma, em precedente da própria relatoria, consignou:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> [...]
> *4. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe a análise conjunta de critérios objetivos e subjetivos, sendo inviável sua incidência quando demonstrada a reincidência e a habitualidade delitiva do agente.*
> *5. A prática reiterada de crimes patrimoniais afasta, por si só, o requisito da reduzida reprovabilidade da conduta, inviabilizando o reconhecimento da atipicidade material.*
> *6. A habitualidade criminosa do agente, evidenciada por múltiplas condenações, inclusive por crimes da mesma natureza, justifica a manutenção da tipicidade material da conduta, ainda que o valor dos bens subtraídos seja reduzido.*
> *7. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte Superior de que a reincidência e os maus antecedentes impedem, salvo exceções justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, o reconhecimento da atipicidade material com base na insignificância.*
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.053.762/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Documento eletrônico VDA60005352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 5cefb85f-5c81-4417-8084-50fa14143410

Essa orientação, entretanto, não conduz ao provimento do presente recurso.

Na espécie, a conclusão não se funda exclusivamente na condição pessoal do agravante.

Segundo a própria narrativa acusatória, a munição intacta, calibre .38 SPL, foi apreendida durante a revista realizada no momento em que o acusado retornava do trabalho externo à unidade prisional na qual cumpria pena em regime semiaberto.

Não se afirma, nesta fase processual, que esteja definitivamente comprovada uma finalidade específica de introdução ou utilização da munição no estabelecimento prisional. Essa conclusão, caso relevante para o julgamento da ação penal, dependerá da instrução probatória.

O dado objetivo já constante dos autos, contudo, é que o artefato foi encontrado em poder do agravante durante seu ingresso na unidade prisional. Essa peculiaridade concreta distingue a situação de apreensões realizadas em contexto neutro e, sem que dela se extraia presunção sobre a finalidade da conduta, impede reconhecer, de plano, a total ausência de periculosidade social da ação e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

A isso se somam a multirreincidência e o histórico de condenações registrado pelas instâncias ordinárias, entre as quais consta condenação definitiva pelo crime de latrocínio, além de outras condenações.

Tais circunstâncias pessoais não são empregadas isoladamente para conferir tipicidade ao fato nem para instituir responsabilidade penal fundada exclusivamente no perfil do agente. São consideradas em conjunto com o contexto concreto da apreensão, para verificar se estão presentes os requisitos cumulativos necessários ao reconhecimento da insignificância.

Portanto, embora a apreensão envolva apenas uma munição desacompanhada de arma de fogo, o contexto objetivo em que ocorreu o fato, conjugado com o histórico de reiteração delitiva registrado nos autos, não permite reconhecer a presença cumulativa dos vetores exigidos para a exclusão da tipicidade material.

Também não prospera o pedido de trancamento da ação penal.

O encerramento prematuro da persecução penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, admitida somente quando a ausência de justa causa, a manifesta atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria ou materialidade ou a presença de causa extintiva da punibilidade puderem ser constatadas de plano, mediante prova pré-constituída.

É certo que a análise do princípio da insignificância pode ser realizada, em determinadas hipóteses, com base nos elementos documentais já constantes dos autos, sem necessidade de produção de novas provas.

Documento eletrônico VDA60005352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 5cefb85f-5c81-4417-8084-50fa14143410

No presente caso, não é propriamente a necessidade de dilação probatória que impede o exame da tese defensiva. Os elementos pré-constituídos permitem apreciar a pretensão de reconhecimento da insignificância.

Ocorre que esses mesmos elementos não demonstram manifesta atipicidade material. A apreensão da munição quando o acusado retornava à unidade prisional, considerada conjuntamente com a multirreincidência e o histórico de condenações registrado pelas instâncias ordinárias, impede que se conclua, de plano, pela presença cumulativa da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Diversamente, eventuais controvérsias relativas à origem da munição, ao conhecimento do réu acerca de sua presença, à intenção de ingressar com o artefato na unidade ou a outras circunstâncias subjetivas da conduta exigem instrução criminal e não podem ser resolvidas, em caráter definitivo, nos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Não se identifica, assim, ilegalidade manifesta que autorize o encerramento antecipado da ação penal.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:30
Código de Controle do Documento: 5cefb85f-5c81-4417-8084-50fa14143410

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.953 / PR

Número Registro: 2026/0164622-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00129854820178160013 00596105920258160014 01400196420258160000 129854820178160013 596105920258160014 1400196420258160000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA
ADVOGADO	: LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA - PR041144
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MARCOS AURELIO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS AURELIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA - PR041144
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA60311496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:57
Código de Controle do Documento: 345aa264-fa02-43ff-a1a0-a596c194c4cb

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:57
Código de Controle do Documento: 345aa264-fa02-43ff-a1a0-a596c194c4cb